



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 0252/2019.

Em, 23 de setembro de 2019.

**GARANTE O DIREITO À UTILIZAÇÃO DOS
SANITÁRIOS LOCALIZADOS NOS ÓRGÃOS
PÚBLICOS, DE ACORDO COM A IDENTIDADE DE
GÊNERO, INDEPENDENTEMENTE DO REGISTRO
CIVIL, EXCETO NAS ESCOLAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica garantido o uso dos sanitários dos órgãos públicos às pessoas de acordo com a sua identidade de gênero, independente do registro civil, resguardando dessa maneira o direito de travestis, mulheres transexuais e homens trans, exceto nas escolas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - travesti - o indivíduo que, embora registrado ao nascer com o sexo masculino, apresenta fenótipo feminino e se identifica com o gênero feminino;

II - mulheres transexuais - pessoa nascida sob o sexo masculino, que possui identidade de gênero com o sexo feminino;

III - homens trans - pessoa nascida sob o sexo feminino, que possui identidade de gênero com o sexo masculino.

Art. 3º - O Poder Executivo editará os atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019.

LETÍCIA DOS SANTOS JOTTA

Vereadora - Autora

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem o intuito de assegurar a travestis, mulheres transexuais e homens trans o direito de usar o banheiro do gênero com o qual se identifica e seu fenótipo apresenta.

Constitui uma afronta à dignidade humana impor a uma pessoa de fenótipo feminino o uso de um banheiro público masculino, ou a uma pessoa de fenótipo masculino usar o banheiro feminino. Não somente se expõe o indivíduo a uma situação vexatória, como o expõe a variadas formas de violências, prejudiciais à sua saúde física e integridade psicológica.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos Nobres Colegas para aprovação deste Projeto de Lei.